PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

Recorrente: **SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND**
Advogado: Dr. Diego Vega Possebon da Silva
Advogado: Dr. Igor Ramos Silva
Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**
Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira
Advogada: Dra. Cristiane Carlovich
Recorrido: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDM, RP E RGS**
Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa
Advogada: Dra. Raquel Corazza
Advogado: Dr. Conrado Orsatti
GMDMC/Acm/Dmc/rv/ao

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto pelo Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos do Estado de São Paulo – SINDICOND contra o acórdão da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista (fls. 1059/1074), por meio do qual foi dado provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins da Grande ABCDM, RP e RGS para declarar a nulidade das cláusulas 32 e 33 da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, firmada entre o SINDICOND e o Sindicato de Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra – SEEC/ABCD, a qual dispunha acerca da obrigatoriedade de não contratação de mão de obra terceirizada e afins.

O recorrente argui prefacial de repercussão geral, alicerçada em ofensa ao art. 7º, XXVI da CF. Alega que a matéria *sub examine* possui repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF em acórdão proferido nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1121633 (Tema 1046), pois envolve a validade de cláusula fixada em convenção coletiva que prevê direitos trabalhistas. Requer seja reformada a

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B117131BACDD.

decisão e julgada improcedente a pretensão originária, declarando-se a validade, a legitimidade e a constitucionalidade das cláusulas 32 e 33 da CCT 2016/2017.

Contrarrazões às fls. 1119/1132.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Consta do acórdão recorrido, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDM, RP E RGS. I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. A questão alusiva à ausência de fundamentação das decisões judiciais já teve repercussão geral reconhecida pelo STF, na forma do precedente AI 791.292-QO/PE, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, exigindo-se que o "acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". 2. In casu, o Sindicato Recorrente alega que o Regional não enfrentou argumentos por ele deduzidos na inicial, que comprovam as violações constitucionais e de leis ordinárias cometidas pelos Sindicatos Recorridos ao celebrar a convenção coletiva impugnada. 3. Verifica-se, no entanto, que o acórdão regional se mostrou completo, tendo enfrentado explicitamente a questão objeto da controvérsia, bem como os argumentos apresentados pelo Sindicato Recorrente, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos apontados como violados, tendo concluído pela necessidade de prevalência da autonomia negocial coletiva e da autocomposição dos conflitos trabalhistas no caso concreto. 4. Assim, não há de se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas tão somente em Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.2 PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000 Firmado por assinatura digital em 20/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. pronunciamento contrário à pretensão recursal. Preliminar rejeitada. II) CLÁUSULAS 32 E 33 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PELOS SINDICATOS RECORRIDOS PARA O PERÍODO 2016/2017 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS. 1. A jurisprudência mais recente desta SDC firmou-se no sentido de considerar legítima a fixação de cláusulas que vedam a terceirização de serviços na atividade-fim dos condomínios, por entender que, além de tais cláusulas serem estabelecidas livremente e não violarem

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B117131BACDD.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B117131BACDD.

nenhuma previsão existente no ordenamento jurídico vigente, atingem apenas os interesses das categorias convenentes, no âmbito de suas respectivas representações, não extrapolando, assim, os limites conferidos à negociação coletiva. 2. In casu, o Regional, com fulcro nos arts. 1º, IV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, considerou válidas as cláusulas 32 e 33 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Sindicatos Recorridos para o período 2016/2017, que proíbem a terceirização das atividades-fim dos condomínios (cláusula 32) e a automação do monitoramento de acesso (cláusula 33), por entender que as Partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviço, amparadas na autonomia negocial coletiva. 3. Não obstante possua o entendimento de que as negociações coletivas devam ser privilegiadas sempre que possível, divirjo do entendimento firmado nos últimos julgamentos desta SDC sobre a matéria, por entender que o estabelecimento de cláusulas proibitivas de terceirização nas atividades-fim de condomínios alija os direitos das empresas de asseio e conservação representadas pelo Sindicato Recorrente, em virtude de não participarem das negociações que, evidentemente, afetam o seu âmbito de atuação, reduzindo o seu mercado de trabalho. 4. Verifica-se, ainda, que a cláusula 32ª se lastreia em precedente da SDC limitador da terceirização, sendo que o STF, em decisão de 30/08/18, deslindou o Tema 725 de repercussão geral, no sentido da licitude da terceirização de atividade-fim (cfr. RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, e ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso). 5. Ademais, no que diz respeito à cláusula 33ª da CCT, insta ressaltar que uma coisa é a Constituição Federal proteger o trabalhador frente à automação (art. 7º, XXVII) e outra muito diferente é proibir a automação, como se convencionou, não admitindo a contratação de empresas que operem centrais de monitoramento de acesso. 6. Assim, pode-se afirmar que as cláusulas 32ª e 33ª da CCT impugnadas atritam diretamente com o art. 170, IV, da CF, ao impedirem a livre concorrência de empresas prestadoras de serviços e cooperativas de trabalho, e sem que elas tenham podido participar no processo negocial. 7. Desse modo, diante da invalidade das cláusulas estipuladas pelos Sindicatos Recorridos, deve ser dado provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade das Cláusulas 32ª e 33ª da CCT 2016/2017 pactuada. Recurso ordinário provido." (fls. 1059/1061)

A premissa inicial apresentada pelo recorrente cinge-se à identidade da matéria ora analisada e com aquela objeto do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, qual seja a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado na Constituição Federal.

Observa-se que a SDC decidiu a controvérsia com base na interpretação das cláusulas 32 e 33 do instrumento coletivo, entendendo que, apesar do reconhecimento que se deve dar aos instrumentos negociais autônomos, as normas

impugnadas atritavam diretamente com o art. 170, IV, da CF, ao impedirem a livre concorrência de empresas prestadoras de serviços e cooperativas de trabalho, sem que elas tivessem participado do processo negocial.

Essa circunstância obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do contido na Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal - segundo a qual a "*Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*" - e conforme entendimento do próprio STF acerca da matéria – no caso, a cláusula que veda a terceirização da mão de obra no âmbito dos condomínios residenciais -, de que a discussão se resolve pelas Súmulas nºs 279 e 454 daquela Corte, não tendo aplicado à hipótese o Tema 1.046, que trata da validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Com efeito.

O Tribunal Pleno da Suprema Corte já se manifestou especificamente no sentido de que eventual reexame da cláusula que veda a terceirização da mão de obra no âmbito dos condomínios residenciais esbarraria no óbice das Súmulas nºs 279 e 454 daquela Corte, conforme se observa, *in verbis:*

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE VEDA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. FATOS E PROVAS. REEXAME. CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA. INTEPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta ao reexame dos fatos e das provas ou para a interpretação de cláusulas de convenção coletiva (Súmulas 279 e 454 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE 1315185 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 23/8/2021, DJ de 1/9/2021).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B117131BACDD.

PROCESSO Nº TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100488B117131BACDD.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.